

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
PÓS-GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

ALEXANDRA BONRUQUE LOPES DE LIMA

ACESSO À JUSTIÇA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA DE CRICIÚMA - SC NOS ANOS DE 2023 E 2024.

CRICIÚMA

2026

ALEXANDRA BONRUQUE LOPES DE LIMA

**ACESSO À JUSTIÇA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA DE CRICIÚMA - SC NOS ANOS DE 2023 E 2024.**

Monografia apresentada ao Setor de Pós-graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, para a obtenção do título de especialista em Direito Civil e Processo civil.

Orientadora: Prof^a. Me. Mônica Abdel Al.

CRICIÚMA

2026

Dedico a todos os que acreditam que
nada é superior ao amor porque, nele
está a raiz da alma.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que é o autor da minha história, e a minha família, presente de Deus.

À minha orientadora, Professora Mônica Abdel Al, pela sua disponibilidade, carisma, ensinamentos e confiança.

Somente pessoas tão maravilhosas podem dar tamanho amor incondicional.

“Não importa o que as pessoas pensam.
Se você acredita que vale a pena, lute por
isso!”

Chris Gardner.

RESUMO

O presente estudo consiste em apresentar o acesso à justiça e a razoável duração do processo nas varas cíveis da Comarca de Criciúma – SC nos anos de 2023 e 2024. Na perspectiva de apontamentos doutrinários houve sucinta explanação sobre direitos humanos e direitos fundamentais, acesso à justiça enquanto direito humano e fundamental, bem como, a razoável duração do processo enquanto direito humano fundamental. Por conseguinte, um breve histórico, conceito e atribuições das varas cíveis da Comarca de Criciúma - SC, e por fim, apresentou-se a análise dos dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a produtividade das serventias judiciais das varas cíveis da Comarca de Criciúma - SC, face a Razoável Duração Processual, durante os anos de 2023 e 2024. Com base na análise apresentada, concluiu-se que a quantidade de casos pendentes de análise, existentes no acervo das varas cíveis, durante o período em referência, é volumosamente maior do que a quantidade casos julgados, assim, verifica-se a inexistência de uma razoável duração do processo para os inúmeros processos que permanecem nos acervos aguardando análise para julgamento. No estudo em questão foi utilizada a metodologia dedutiva e indutiva, com métodos de pesquisa quantitativo e teórico-bibliográfico.

Palavras-chave: Criciúma; Cíveis; Justiça; Razoável; Produtividade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

CNJ Conselho Nacional de Justiça

EC Emenda Constitucional

ONU Organização das Nações Unidas

SC Santa Catarina

STF Supremo Tribunal Federal

UNESC Universidade do Extremo Sul Catarinense

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1: Dados quantitativos de casos novos recebidos nas Varas Cíveis - Ano: 2023	20
Gráfico 2: Dados quantitativos de casos novos recebidos por ramo e redistribuídos nas Varas Cíveis - Ano: 2023.....	21
Gráfico 3: Gráfico 3 - Dados quantitativos de casos novos recebidos nas Varas Cíveis - Ano: 2024	21
Gráfico 4: Dados quantitativos de casos novos recebidos por ramo e redistribuídos nas Varas Cíveis - Ano: 2024.....	22
Gráfico 5: Dados quantitativos de casos novos recebidos nas Varas Cíveis – Ano: 2023 e 2024	23
Gráfico 6: Dados quantitativos de casos julgados nas Varas Cíveis - Ano: 2023 e 2024	23
Gráfico 7: - Dados quantitativos de casos pendentes nas Varas Cíveis - Ano: 2023 e 2024	24
Gráfico 8: Produtividade das serventias judiciais: face ao prazo razoável da duração dos processos durante os anos de 2023 e 2024	25

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ACESSO À JUSTIÇA E O A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	10
2.1 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	10
2.2 ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL ...	14
2.3 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ENQUANTO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL	15
3 DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CRICIÚMA	17
3.1 HISTÓRICO	17
3.2 CONCEITO	17
3.3 ATRIBUIÇÕES.....	18
4 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE A PRODUTIVIDADE DOS MAGISTRADOS NO BRASIL, EM ESPECÍFICO DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC DURANTE OS ANOS DE 2023 E 2024.....	19
4.1 PRODUTIVIDADE DAS SERVENTIAS JUDICIAIS: DADOS QUANTITATIVOS SOBRE ATOS RECEBIDOS NAS SECRETARIAS DAS VARAS CÍVEIS DURANTE OS ANOS DE 2023 E 2024.....	19
4.2 PRODUTIVIDADE DAS SERVENTIAS JUDICIAIS: DADOS QUANTITATIVOS SOBRE ATOS JULGADOS NAS SECRETARIAS DAS VARAS CÍVEIS ENTRE OS ANOS DE 2023 E 2024.....	23
4.3 PRODUTIVIDADE DAS SERVENTIAS JUDICIAIS: DADOS QUANTITATIVOS SOBRE ATOS PENDENTES NAS SECRETARIAS DAS VARAS CÍVEIS DURANTE OS ANOS DE 2023 E 2024.....	24
4.4 ANÁLISE DA PRODUTIVIDADE EFETUADA FACE AO PRAZO RAZOÁVEL DA DURAÇÃO DOS PROCESSOS DURANTE OS ANOS DE 2023 E 2024	24
5 METODOLOGIA	27
6 CONCLUSÃO	28

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo apresentar, com base nos dados coletados no sistema de consulta "Justiça em Números", do Conselho Nacional de Justiça, a aplicabilidade da razoável duração processual nas varas cíveis estaduais instaladas no fórum da Comarca de Criciúma - SC, entre os anos de 2023 e 2024. Assim, diante da importância da aplicabilidade da razoável duração processual para efetividade da tutela jurisdicional em um prazo razoável, é que foi produzido o presente trabalho, delimitado na fundamentação teórica, diagnosticando de acordo com os resultados, constatar se as varas cíveis estaduais da Comarca de Criciúma - SC estão promovendo a efetividade ao cumprimento da razoável duração do processo.

No primeiro título, explanar-se-á na perspectiva de apontamentos doutrinários sucinta explanação sobre direitos humanos e direitos fundamentais, acesso à justiça enquanto direito humano e fundamental, e por fim, a razoável duração do processo enquanto direito humano fundamental.

No segundo título, na perspectiva dos apontamentos doutrinários, apresentar-se-á um breve histórico da Comarca de Criciúma/SC, bem como, o conceito de vara judiciária, e por fim, atribuições das varas cíveis de Comarca de Criciúma/SC.

E no terceiro título, analisar-se-á com base nos dados coletados no sistema de consulta "Justiça em Números" do C.N.J, a aplicabilidade da razoável duração processual nas varas cíveis da Comarca de Criciúma - SC, entre os anos de 2023 e 2024. No primeiro subtítulo, apresentar-se-á dados quantitativos sobre atos recebidos nas secretarias das varas cíveis entre os anos de 2023 e 2024. Enquanto que no segundo subtítulo, verificar-se-á dados quantitativos sobre atos julgados nas secretarias das varas cíveis entre os anos de 2023 e 2024, já no terceiro subtítulo, apresentar-se-á dados quantitativos sobre atos pendentes nas secretarias das varas cíveis durante os anos de 2023 e 2024. No quarto e último subtítulo, analisar-se-á a produtividade efetuada pelas varas cíveis face ao prazo razoável da duração dos processos durante os anos de 2023 e 2024.

E por fim, no presente estudo foi utilizada a metodologia dedutiva, com métodos de pesquisa quantitativo e teórico-bibliográfico.

2 ACESSO À JUSTIÇA E O A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Este Capítulo tem por objetivo apresentar, através de apontamentos doutrinários sucinta explanação sobre direitos humanos e direitos fundamentais, acesso à justiça enquanto direito humano e fundamental, e por fim, a razoável duração do processo enquanto direito humano fundamental.

2.1 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quanto ao tema Direitos Humanos, uma determinada corrente doutrinária sustentou que os Direitos Humanos, expressos em tratados Internacionais configurariam, além de normas de valor constitucional, mas também, como Cláusulas Pétreas, porém, essa tese não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal. O STF, antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, por diversas vezes recusou *status* constitucional aos direitos individuais previstos em Tratados como o Pacto San José (Mendes, 2009).

Com o advento da Emenda Constitucional nº. 45/2004, passou-se a admitir no Ordenamento Jurídico Brasileiro que, os tratados internacionais, que forem aprovados, nas duas casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emenda Constitucionais (Mendes, 2009).

Apenas nestes casos, as normas internacionais que versarem sobre de Direitos Humanos terão *status* constitucional no ordenamento jurídico brasileiro (Mendes, 2009).

Para [...] a efetiva proteção e realização dos direitos humanos, pressupõe a existência de Estado de Direito, em que liberdade e direitos fundamentais sejam efetivados e respeitados, Estado este que viabilize, por meio de seu sistema jurídico, instrumentos e mecanismos de garantia, respeito e gradual implementação (concretização) dos direitos humanos, assegurando a vida digna a todos os cidadãos, independentemente das particularidades culturais (Dias, 2002).

O tema Direitos Fundamentais, surge no ano de 1948, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Organização da Nações Unidas – ONU.

Segundo, Maria Aparecida Lucca Caovilla (2003, p. 71) “através dela o homem passou a adquirir uma cidadania mundial, para reivindicar do Estado o respeito aos direitos fundamentais”.

Em uma perspectiva histórica, Ingo Wolfgang Sarlet, menciona as diversas dimensões dos direitos fundamentais e sua importância nas etapas de sua positivação nas esferas constitucional e internacional.

Segundo Sartet (2015, p. 45), “os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação”.

Neste contexto, “costuma-se falar, da existência de três gerações de direitos fundamentais, há, quem defenda a existência de uma quarta e até mesmo de uma quinta geração e sexta gerações” (Sarlet, 2015, p. 45).

Por outro lado, há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, posição esta adotada pela moderna doutrina” (Sarlet, 2015, p. 45).

A “divergência reside essencialmente na esfera terminológica, havendo, em princípio, consenso no que diz com o conteúdo das respectivas dimensões e “gerações” de direitos” (Sarlet, 2015, p. 45).

Ingo Wolfgang Sarlet, de forma sucinta menciona a evolução dos direitos fundamentais a partir da primeira até quarta dimensão, inicialmente ao explanar a primeira dimensão, aduz que:

[...] no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são o produto peculiar do pensamento liberal-burguês do século XVIII, marcado pelo cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demandando uma zona de não intervenção do Estado, e uma esfera de autonomia individual em face ao seu poder. [...] sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado” (2015, p. 46).

Sobre o rol dos direitos fundamentais da primeira dimensão, menciona o referido autor que:

Assumem particular relevo no rol desses direitos, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e a igualdade perante a lei. São, posteriormente, complementados por um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdade de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação etc), e pelos direitos de participação política, tais como direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, [...]. Também o direito de igualdade, entendido como igualdade

formal (perante a lei) e algumas garantias processuais (devido processo legal, *habeas corpus* e direito de petição) se enquadram nesta categoria (2015, p.47).

Desse modo, os direitos fundamentais da primeira dimensão, revela uma íntima correlação entre direitos fundamentais e democracia.

Quanto aos direitos fundamentais da segunda dimensão, possuem como enfoque os direitos econômicos, sociais e culturais.

Com o impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos, que eram acompanhados pelas doutrinas socialistas, constatou-se que, a liberdade formal e igualdade, não era garantida de forma efetiva e concreta, por assim, deixaram de existir no decorrer do século XIX, gerando movimentos reivindicatórios e o reconhecimento de direitos, atribuindo ao Estado o dever de efetividade na realização da justiça social (Sarlet, 2015).

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos da segunda dimensão podem ser considerados:

[...] uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem à reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial a classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menos grau de poder econômico (2015, p.48).

Em suma, os direitos fundamentais da segunda dimensão, “não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado” (Sarlet, 2015, p. 47).

Já em relação os direitos fundamentais da terceira dimensão, são denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, nesse contexto Ingo Wolfgang Sarlet, compreende que:

[...] o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem- indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão, consensualmente os mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, e a qualidade de vida, bem como o direito a conservação e a utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito a comunicação (2015, p. 48).

Nesta perspectiva, os direitos fundamentais da terceira dimensão, possuem como especial relevância, o direito ao meio ambiente e a qualidade devida, bem como,

o direito de informática, cujo seu reconhecimento é em virtude do controle cada vez maior sobre a liberdade e intimidade individual mediante bancos de dados pessoais e meios de comunicação, e etc (Sarlet, 2015).

E por fim, o referido autor, apresenta os direitos fundamentais da quarta dimensão, “No que tange à problemática das diversas dimensões dos direitos fundamentais, é de se reconhecer a existência de uma quarta dimensão, que, no entanto, ainda aguarda sua consagração na esfera do direito internacional e das ordens constitucionais internas” (Sarlet, 2015, p.50).

Quanto a existência de uma quarta dimensão, “[...] é o resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, que corresponde na sua opinião, à derradeira fase de institucionalização do Estado Social” (Sarlet *apud* Bonavides, 2015 p. 50).

Os direitos da quarta dimensão “compreendiam o futuro da cidadania, e porvir da liberdade de todos os povos, tão somente com eles será legítima e possível e possível a globalização da política” (Sarlet, 2015, p.51).

Essa distinção entre dimensões dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica (Silva, 2014).

Para José Afonso da Silva (2014, p.185) “os direitos fundamentais do homem-indivíduo, [...] são aqueles que reconhecem a autonomia aos particulares, garantindo iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado, por isso são reconhecidos como direitos individuais”.

Quanto ao conceito e distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, segundo o entendimento de Paulo Gustavo Gonet Branco:

Os direitos humanos são direitos para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inserida em documentos de direito internacional. Já os direitos fundamentais são reservados aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diploma normativos de cada Estado. São direitos que vigem uma ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em cada Estado os consagra (2009, p.278).

Por fim, conclui-se que, no Direito Brasileiro, [...] os direitos fundamentais se definem como direitos Constitucionais (Branco, 2009).

2.2 ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

O termo acesso à justiça possui grande relevância na concretização de direitos, em havendo iminente ou atual ameaça, ou violação a direitos, cabe ao Estado, através do Poder Judiciário, a resolução dos conflitos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 10, reconhece o direito à justiça a todos os indivíduos, nos seguintes termos:

Art. 10. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (ONU, 2025).

A Declaração Universal dos Direitos Humano, tem como objetivo fundamental proteger a liberdade e a justiça das pessoas (Caovilla, 2003).

O direito ao acesso à justiça também está presente no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, ao garantir que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 2025).

O acesso à justiça, pode ser conceituado, como um direito garantido ao cidadão de resolver seus litígios ou de reivindicar seus direitos através do Estado (Schuch, 2006).

Para Luiz Felipe Siegert Schuch, o verdadeiro acesso à justiça ocorre quando:

ao cidadão é garantida e implementada, de forma plena, não só a possibilidade de comparecer perante o aparelho estatal e postular a solução de um conflito, mas também quando este conflito se resolve em tempo breve, com um resultado compatível com às norma jurídicas e, acima de tudo, justo (2006, p. 9).

O acesso à justiça, pode ser compreendido como um direito fundamental dos direitos humanos, estabelecido em um sistema jurídico moderno que se pretenda garantir os direitos de todos (Cappelletti, 1998).

Na concepção de Mauro Cappelletti (1998, p. 25), O “acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também necessariamente, o ponto central da moderna processualista”.

Maria Aparecida Lucca Caovilla, faz menção as palavras de Lucia Barros Freitas de Alvarenga ao explanar sobre a efetividade do acesso à justiça enquanto direitos humanos: “fala-se em garantias, porém dia-a-dia releva-se a outra face da população brasileira. Deseja-se ver na prática, a concretização desse direito básico do povo oprimido e calejado” (Caovilla, apud Alvarenga, 2003, p.69).

Ao Estado é delegado a competência dar cumprimento ao direito ao acesso à justiça, no entanto, ele não garante efetivamente desse direito de forma digna e humana para a população (Caovilla, 2003).

Para Maria Aparecida Lucca Caovilla, (2003, p.36) “o homem, chamado de cidadão, está preso nas mãos do Estado, sem condições de exercer a cidadania plenamente”.

A luz dos direitos fundamentais na relação entre Estado e indivíduo, Paulo Gustavo Gonet Branco, aduz que:

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre o Estado e o indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos (2009, p. 265).

Conclui-se que, cabe ao Estado fornecer de forma efetiva os direitos fundamentais garantidos juridicamente ao cidadão, e quando esses direitos não são alcançados ao cidadão, cabe ao mesmo, a busca por meio do acesso à justiça para concretização do seu direito.

2.3 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ENQUANTO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

A razoável duração do processo, surgiu no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional nº. 45/2004, inserindo no bojo dos direitos fundamentais do Art. 5º da CF/1988, o inciso LXXXVIII, com o seguinte teor:

Art. 5º. LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 2025).

Para garantir a efetividade da razoável duração do processo, a Emenda Constitucional nº. 45/2004 inovou o texto do artigo 93, da CF/1988 incluindo o inciso XIII, determinando que o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e a respectiva população (Brasil, 2025).

Segundo, Luiz Felipe Siegert Schuch (2006, p. 206), “este dispositivo veio reconhecer de forma patente a incapacidade da estrutura judicial atual de cumprir a promessa célere processual”.

Quanto ao termo “razoável”, José Afonso da Silva aduz que:

O termo “razoável”, todavia, remonta uma abstratividade singular. Em consequência dessa abstratividade, a ponderação sobre o que é ou não razoável tem que ser feita subjetivamente, a partir da análise de cada caso concreto, uma vez que o prazo razoável para uma determinada causa pode não o ser para outra. (2008, p. 432).

O tempo razoável para duração de um processo no Judiciário, é caracterizada não pela agilidade da concessão da tutela, mas sim, quando ocorre o cumprimento de prazos determinado em lei [...] ou, na falta destes, a dificuldade para se obter a solução da lide (Zanferdini, 2003).

Quanto a distinção entre os termos direitos humanos e direitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet (1998, p. 32) menciona que: “direitos humanos possui um significado amplo, que em princípio, não se consegue delimitar, ao passo que os direitos fundamentais, previstos no ordenamento jurídico dos países, são limitados tanto no espaço, território, como no tempo”

Quanto ao conceito de direitos fundamentais do homem, Jose Afonso da Silva (2014, p.181), afirma que: “são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”.

Para Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2005, p. 166) “o direito fundamental para acesso à jurisdição, envolve o direito de obter do Estado uma decisão jurisdicional em prazo razoável”.

A Razoável Duração do Processo, visa proporcionar a celeridade processual, a fim de evitar o perecimento do direito demandado pelo autor da ação, e constituindo, portanto, a concretização do direito material.

3 DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CRICIÚMA

Neste Capítulo, se busca apresentar, através de conceitos doutrinários, um breve histórico da Comarca de Criciúma/SC, bem como, o conceito de vara judiciária, e por fim, atribuições das varas cíveis de Comarca de Criciúma/SC.

3.1 HISTÓRICO

A Comarca de Criciúma, foi criada pelo Decreto-Lei nº. 941, de 31 de dezembro de 1943 e instalada em 20 de março de 1944, sendo o primeiro juiz da Comarca, o Dr. Euclides de Cerqueira Cintra. Sua circunscrição é 6ª Região, localizada no Sul do Estado de Santa Catarina.

O Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº. 5.624 de 09 de novembro de 1979, atualizado até dezembro de 2009, estabeleceu em seu art. 17, que nas Comarcas de Criciúma [...] haverá quatro (4) varas, com a denominação de 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e Vara Criminal e dos Feitos da Fazenda Pública (SANTA CATARINA, 1979).

A Lei Complementar nº. 426, de 16 de dezembro de 2008, no artigo 2º, inciso I, alínea “d” criou mais uma Vara, na Comarca de Criciúma, a denominada 4ª Vara Cível, instalada em 20 de outubro de 2011, juntamente com a Unidade Judiciária de Cooperação na Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. A 4ª Vara Cível iniciou seus trabalhos com aproximadamente 5,6 mil processos em seu acervo. (SANTA CATARINA, 2008).

Atualmente a Comarca de Criciúma é composta pelos Municípios de Criciúma, Siderópolis, Nova Veneza e Treviso (SILVA, 2005).

3.2 CONCEITO

Nas palavras da autora, Orivalda Lima Silva (2005, p. 21), a origem da palavra Vara “é um símbolo da antiga magistratura e constituía um sinal de jurisdição trazido de Portugal. Foi a partir do período Colonial que a expressão Vara foi incorporada à magistratura simbolizando jurisdição”.

A Vara judiciária é o local ou repartição que corresponde a lotação de um juiz, onde o magistrado efetua suas atividades. Em Comarcas pequenas, a Única Vara recebe todos os assuntos relativos à Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

3.3 ATRIBUIÇÕES

A Resolução nº. 41/2011 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, estabeleceu em seu art. 2ª a competência das quatro Varas Cíveis da Comarca de Criciúma, conforme segue:

As 4 (quatro) Varas Cíveis da comarca de Criciúma terão competência concorrente para:

I – Processar e julgar:

- a) os feitos cíveis em geral (art. 94 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979); e
- b) os feitos relativos a acidentes de trânsito, ressalvada a opção da parte pelo Juizado Especial Cível.

II – Cumprir cartas de ordem e cartas precatórias cíveis, no âmbito de sua competência.

§ 1º Fração dos processos descritos na alínea “a” do inciso I deste artigo, em tramitação nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, serão redistribuídos proporcionalmente para a 4ª Vara Cível da comarca de Criciúma.

§ 2º Os feitos relativos a acidentes de trânsito, bem como as cartas de ordem e cartas precatórias relacionadas a essa matéria, ingressadas até a data da instalação da 4ª Vara Cível da comarca de Criciúma, não serão redistribuídas, e competirá ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública o processamento e julgamento do acervo remanescente.

§ 3º As cartas de ordem e cartas precatórias cíveis, ingressadas até a data da instalação da 4ª Vara Cível da comarca de Criciúma, não serão redistribuídas, e competirá ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública o cumprimento do acervo remanescente (SANTA CATARINA, 2011).

A Lei nº 5.624, de 09 de novembro de 1979, em seu art. 94 traz as principais competência do juiz de direito, no cível e no comércio, tais como: Processar e julgar os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária, de natureza civil ou comercial, e os correlatos processos cautelares ou de execução; Os feitos concernentes à comunhão de interesses entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipotecas em garantia destas; Os embargos de declaração às suas sentenças, nos termos do item II do art. 463 do Código de Processo Civil; Suspender ou sobrestar o curso da ação civil, nos casos do parágrafo único do art. 64 do Código de Processo Penal e art. 110 do Código de Processo Civil; Homologar as decisões arbitrais; Liquidar e executar, para fins de reparação de danos, a sentença criminal condenatória (SANTA CATARINA, 1979).

4 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE A PRODUTIVIDADE DOS MAGISTRADOS NO BRASIL, EM ESPECÍFICO DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC DURANTE OS ANOS DE 2023 E 2024

Com o fundamento teórico acima explanado, e os dados quantitativos coletados no sistema de consulta "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça, este título, busca apresentar, a aplicabilidade da Razoável Duração Processual nas Varas Cíveis estaduais instaladas no Fórum da Comarca de Criciúma durante os anos de 2023 e 2024.

O primeiro subtítulo, visa apresentar o quantitativo de processos, ou seja, os atos novos, recebidos nas quatro Varas Cíveis nos anos de 2023 e 2024.

No segundo subtítulo, será analisado o quantitativo de atos julgados, pelas Varas Cíveis durante os anos acima supramencionados.

Assim, no terceiro subtítulo, será demonstrado o quantitativo de atos pendentes de análise, bem como, no quarto subtítulo, será analisada a produtividade das serventias judiciais face ao prazo razoável da duração dos processos durante os referidos anos.

4.1 PRODUTIVIDADE DAS SERVENTIAS JUDICIAIS: DADOS QUANTITATIVOS SOBRE ATOS RECEBIDOS NAS SECRETARIAS DAS VARAS CÍVEIS DURANTE OS ANOS DE 2023 E 2024.

A pesquisa e coleta dos dados quantitativos apresentados nos gráficos a seguir, foi realizada no sistema de consulta "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça.

Justiça em Números é a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário. Anualmente, desde 2004, o Relatório "Justiça em Números" divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Para consultar os dados quantitativos pertinentes as quatro serventias judiciais, objeto do presente estudo, fez-se necessário, acessar o site do Conselho Nacional de

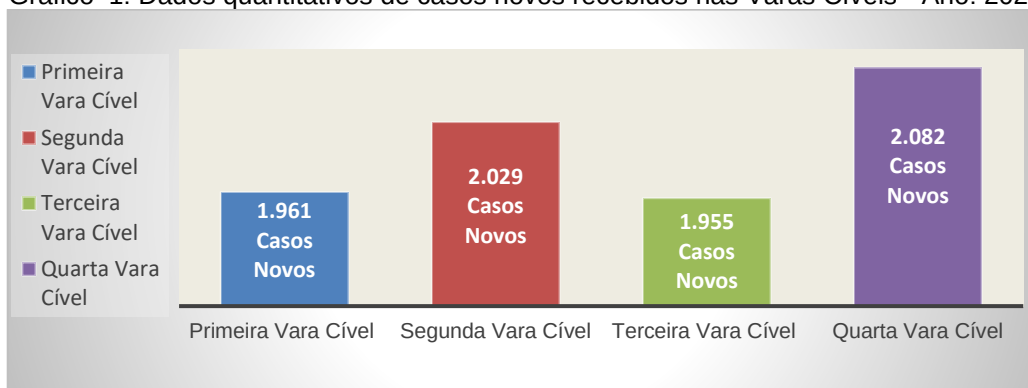
Justiça através do link: <https://www.cnj.jus.br>, selecionar na aba: Publicações e Pesquisas, nas opções: Justiça em Números e [Novo Painel Justiça em Números](#), por fim, Estatística.

Ao visualizar no site do CNJ, onde consta a Estatística do Poder Judiciário, foram selecionadas e analisadas as seguintes informações: Processos (casos novos), físicos e eletrônicos, cuja a natureza é de conhecimento não criminal, execução extrajudicial não fiscal, e execução judicial, instaurados nas quatro Varas Cíveis da Comarca de Criciúma do Tribunal de Justiça de Santa Catarina -SC, durante os anos de 2023 e 2024.

Assim, os gráficos a seguir, apresentam os dados quantitativos sobre casos novos recebidos nas secretarias das quatro Varas Cíveis durante os anos de 2023 e 2024.

O primeiro gráfico apresenta o somatório total dos casos novos recebidos nas secretarias das Varas Cíveis no ano de 2023.

Gráfico 1: Dados quantitativos de casos novos recebidos nas Varas Cíveis - Ano: 2023



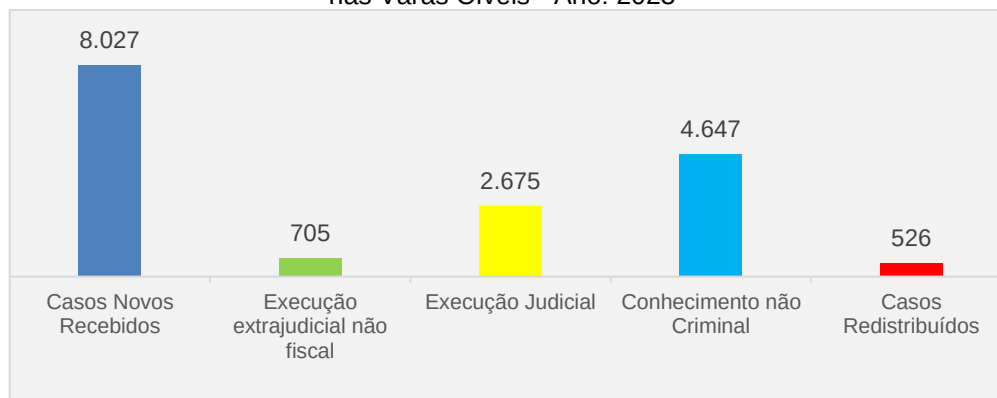
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Conforme pode ser observado no gráfico 1 (um), durante o ano de 2023, a 1ª (primeira) Vara Cível, recebeu em sua secretaria a quantidade de 1.961 (um mil novecentos e sessenta e um) casos novos (processo). A 2ª (segunda) Vara Cível recebeu a quantidade de 2.029 (dois mil e vinte e nove) casos novos. A 3ª (terceira) Vara Cível recebeu a quantidade de 1.955 (um mil novecentos e cinquenta e cinco) casos novos, e por fim, a 4ª (quarta) Vara Cível recebeu em sua secretaria durante o ano de 2023 a quantidade de 2.082 (dois mil e oitenta e dois) casos novos.

O gráfico a seguir, apresenta os dados quantitativos de casos novos recebidos por ramo, cuja a natureza é Execução Extrajudicial não Fiscal, Execução Judicial, e Conhecimento não Criminal, bem como, os casos redistribuídos na instância de 1º

grau, nas Varas Cíveis da Comarca de Criciúma durante o ano de 2023, conforme especificado a seguir:

Gráfico 2: Dados quantitativos de casos novos recebidos por ramo e redistribuídos nas Varas Cíveis - Ano: 2023



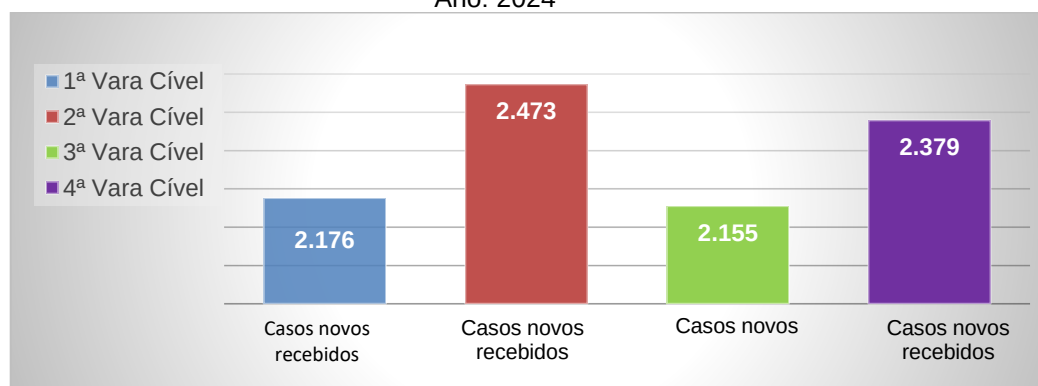
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

O gráfico 2 (dois), demonstra que durante o ano de 2023, foram recebidos nas quatro Varas Cíveis da Comarca de Criciúma, o quantitativo de 8.027 (oito mil e vinte e sete) casos novos, e dentre este quantitativo de casos novos, foram recebidos o quantitativo de 705 (setecentos e cinco) processos de Execução Extrajudicial não Fiscal, 2.675 (dois mil seiscentos e setenta e cinco) processos de Execução Judicial e 4.647 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete) processos de Conhecimento não Criminal.

Por fim, no ano de 2023, houve nas quatro Varas Cíveis, a redistribuição do quantitativo de 526 (quinhentos e vinte e seis) processos.

No gráfico a seguir, analisar-se-á os dados quantitativos sobre casos novos recebidos nas secretarias das quatro Varas Cíveis durante o ano de 2024.

Gráfico 3: Gráfico 3 - Dados quantitativos de casos novos recebidos nas Varas Cíveis - Ano: 2024



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Conforme pode ser observado no gráfico 3 (três), durante o ano de 2024, a 1ª (primeira) Vara Cível, recebeu em sua secretaria a quantidade de 2.176 (dois mil, cento e setenta e seis) casos novos. A 2ª (segunda) Vara Cível recebeu a quantidade de 2.473 (dois mil, quatrocentos e setenta e três) casos novos. A 3ª (terceira) Vara Cível recebeu a quantidade de 2.155 (dois mil, cento e cinquenta e cinco) casos novos, e por fim, a 4ª (quarta) Vara Cível recebeu em sua secretaria durante o ano de 2024 a quantidade de 2.379 (dois mil, trezentos e setenta e nove) casos novos.

O gráfico a seguir, apresenta os dados quantitativos do total de processos novos recebidos por ramo, cuja a

natureza é de Execução Extrajudicial não Fiscal, Execução Judicial e Conhecimento não Criminal, bem como os casos redistribuídos nas Varas Cíveis da Comarca de Criciúma durante o ano de 2024, conforme especificado a seguir.

Gráfico 4: Dados quantitativos de casos novos recebidos por ramo e redistribuídos nas Varas Cíveis - Ano: 2024

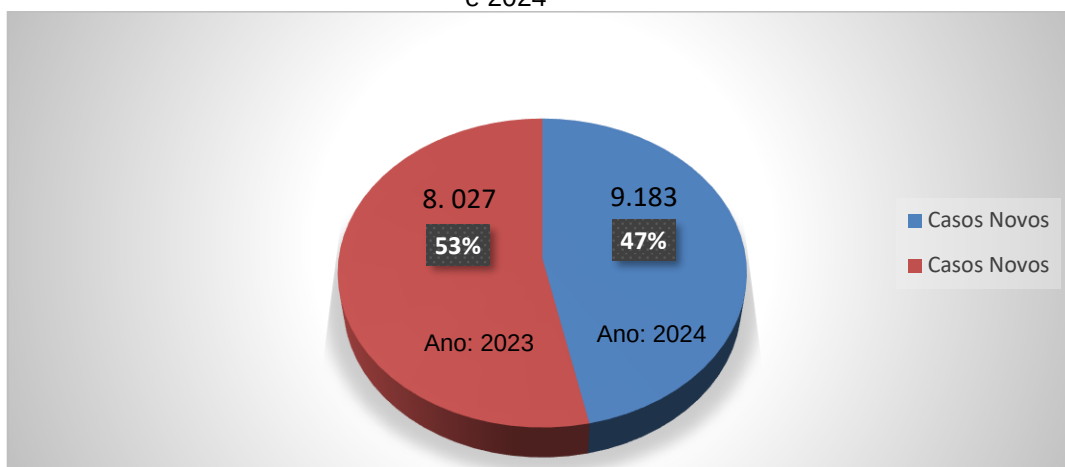


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Conforme analisado no gráfico 4 (quatro), durante o ano de 2024, nas quatro Varas Cíveis da Comarca de Criciúma, foram recebidos a quantidade 9.183 (nove mil, cento e oitenta e três) casos novos, dentre este quantitativo de casos novos, foram recebidos o quantitativo de 803 (oitocentos e três) processos de Execução Extrajudicial não Fiscal, 2.950 (dois mil, novecentos e cinquenta) processos de Execução Judicial e 5.429 (cinco mil, quatrocentos e vinte e nove) processos de Conhecimento não Criminal. Por fim, no ano de 2024, nas quatro Varas Cíveis, houve a redistribuição da quantidade de 509 (quinhentos e nove) processos

No gráfico a seguir, analisar-se-á os dados quantitativos de casos novos recebidos nas secretarias das quatro Varas Cíveis durante os anos de 2023 e 2024.

Gráfico 5: Dados quantitativos de casos novos recebidos nas Varas Cíveis – Ano: 2023 e 2024



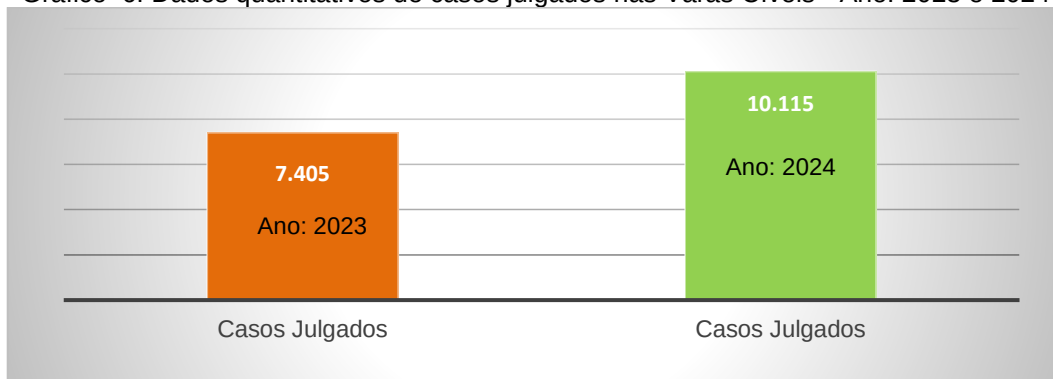
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

O gráfico 5 (cinco) mostra que, as Varas Cíveis receberam no ano de 2023, o quantitativo de 8.027 (oito mil e vinte e sete) casos novos, no o ano de 2024 a quantidade de 9.183 (nove mil, cento e oitenta e três) casos novos.

4.2 PRODUTIVIDADE DAS SERVENTIAS JUDICIAIS: DADOS QUANTITATIVOS SOBRE ATOS JULGADOS NAS SECRETARIAS DAS VARAS CÍVEIS ENTRE OS ANOS DE 2023 E 2024.

No gráfico a seguir, analisar-se-á os dados quantitativos de processos julgados nas Varas Cíveis durante os anos de 2023 e 2024.

Gráfico 6: Dados quantitativos de casos julgados nas Varas Cíveis - Ano: 2023 e 2024



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

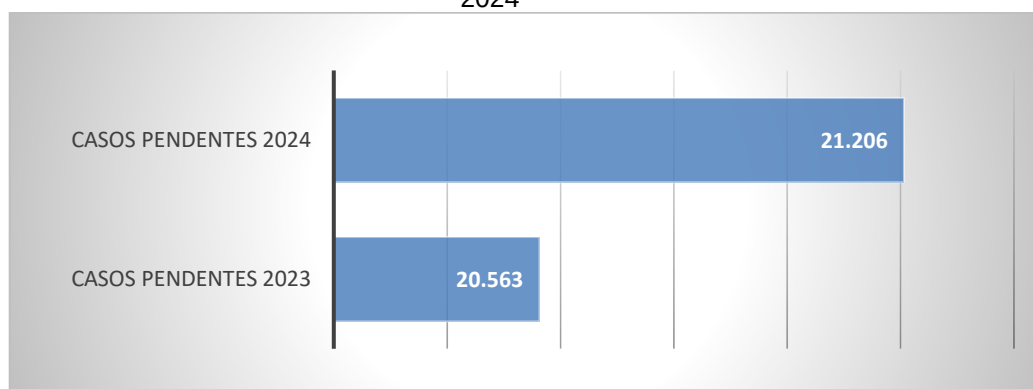
Conforme indicadores apresentados no gráfico 6 (seis), durante o ano de 2023, nas quatro Varas Cíveis da Comarca de Criciúma, houve a quantidade total de 7.405

(sete mil, quatrocentos e cinco) casos julgados, bem como, durante o ano de 2024, houve a quantidade total de 10.115 (dez mil, cento e quinze) casos julgados.

4.3 PRODUTIVIDADE DAS SERVENTIAS JUDICIAIS: DADOS QUANTITATIVOS SOBRE ATOS PENDENTES NAS SECRETARIAS DAS VARAS CÍVEIS DURANTE OS ANOS DE 2023 E 2024.

No gráfico a seguir, analisar-se-á os dados quantitativos de processos pendentes de análise nas Varas Cíveis durante os anos de 2023 e 2024.

Gráfico 7: - Dados quantitativos de casos pendentes nas Varas Cíveis - Ano: 2023 e 2024



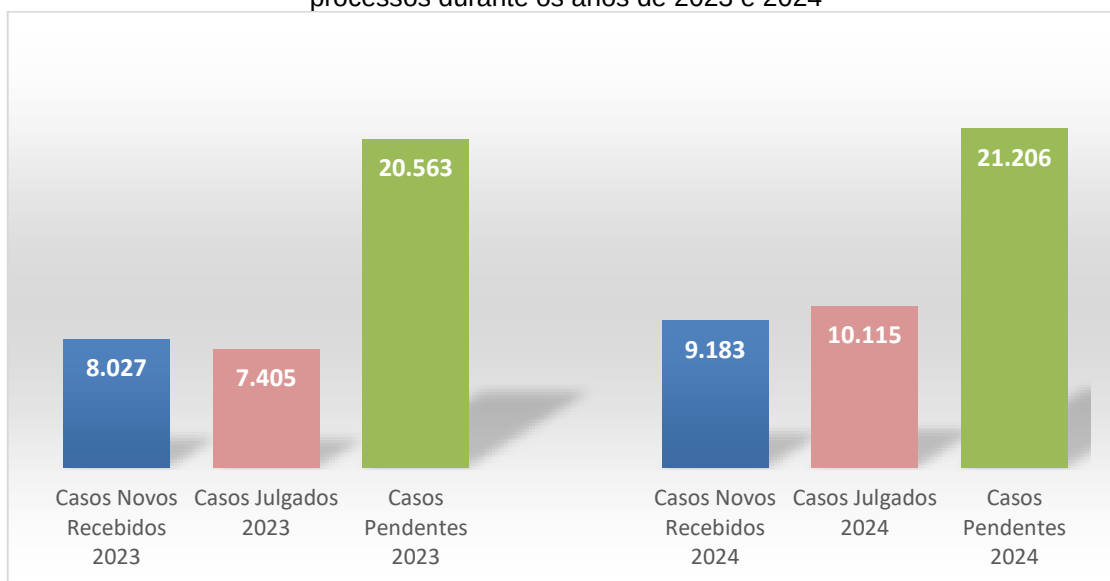
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Conforme dados quantitativos apresentados no gráfico 7 (sete), nas Varas Cíveis da Comarca de Criciúma, durante o ano de 2023, havia a quantidade total de 20.563 (vinte mil, quinhentos e sessenta e três) casos pendentes de análise, e no ano de 2024, havia a quantidade total de 21.206 (vinte e um mil, duzentos e seis) casos pendentes de análise.

4.4 ANÁLISE DA PRODUTIVIDADE EFETUADA FACE AO PRAZO RAZOÁVEL DA DURAÇÃO DOS PROCESSOS DURANTE OS ANOS DE 2023 E 2024

Este subtítulo, apresentará, a produtividade realizada nas serventias judiciais das Varas Cíveis da Comarca de Criciúma, face ao prazo razoável da duração dos processos durante os anos de 2023 e 2024.

Gráfico 8: Produtividade das serventias judiciais: face ao prazo razoável da duração dos processos durante os anos de 2023 e 2024



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Com a análise dos dados apresentados no gráfico 8 (oito), conclui-se que, durante o ano de 2023, na secretaria das Varas Cíveis da Comarca de Criciúma, foram recebidos o quantitativo de 8.027 (oito mil e vinte e sete) casos novos. Dentre o quantitativo de casos novos recebidos, é objeto da pesquisa, apenas os casos de Execução Extrajudicial não Fiscal, casos de Execução Judicial e casos de Conhecimento não Criminal. No decorrer do ano de 2023, foram julgados 7.405 (sete mil, quatrocentos e cinco) casos, e encontravam-se pretendentes de análise a quantidade de 20.563 (vinte mil, quinhentos e sessenta e três) casos.

E durante o ano de 2024, a secretaria das Varas Cíveis da Comarca de Criciúma, receberam o quantitativo de 9.183 (nove mil, cento e oitenta e três) novos casos. Lembrando que, o objeto da pesquisa, são apenas os casos de Execução Extrajudicial não Fiscal, casos de Execução Judicial e casos de Conhecimento não Criminal. Durante o mesmo ano, foram julgados 10.115 (dez mil, cento e quinze) casos, e encontravam-se pretendentes de análise a quantidade de 21.206 (vinte mil, duzentos e seis) casos.

Diante a análise da produtividade das serventias judiciais, face ao prazo razoável da duração dos processos durante o ano de 2023, foram recebidos a quantidade 8.027 de casos novos, porém, percebe-se, que a quantidade de casos pendentes (20.563) é muito maior do que a quantidade de casos julgados (7.405).

E, a produtividade durante o ano de 2024, foram recebidos a quantidade de 9.183 de casos novos, porém, percebe-se que, a quantidade de casos pendentes (21.206) é muito maior do que a quantidade de casos julgados (10.115), o que torna impossível se ter uma Razoável Duração do Processo.

A razoável duração do processo está presente no ordenamento jurídico, e tem como objetivo uma prestação jurisdicional mais célere.

Quanto ao prazo para julgamento dos processos, aduz Luiz Fux, que o “julgamento dos processos não poderia se alongar em excesso, pois poderia implicar em prejuízos às partes pela angustia na espera pela solução do litígio” (2006. p. 141).

5 METODOLOGIA

O presente trabalho é do tipo teórico e orientado sob os métodos de abordagem: dedutivo e indutivo, também, inclui pesquisa bibliográfica, com base em legislação e doutrina, como também análise e levantamento de dados processuais, disponíveis no site do Conselho Nacional de justiça.

Assim, o presente estudo visa analisar a aplicabilidade da razoável duração dos processos quanto a produtividade das serventias judiciais das varas cíveis da Comarca de Criciúma - SC, durante os anos de 2023 e 2024.

6 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como escopo analisar a produtividade das varas cíveis da Comarca de Criciúma - SC, entre os anos de 2023 e 2024, face a razoável duração do processo, com base na pesquisa realizada no sistema de consulta “Justiça em números” do Conselho Nacional de Justiça.

Com base na análise apresentada, conclui-se que a quantidade de casos, pendentes de análise, durante o período em referência, é volumosamente maior do que a quantidade casos julgados, assim, verifica-se a inexistência de uma razoável duração do processo para os inúmeros processos que permanecem nos acervos aguardando análise para julgamento.

Denota-se a impossibilidade de haver uma razoável duração do processo, devido à deficiência do Poder Judiciário em face da volumosa quantidade de processos que são distribuídos diariamente para as serventias judiciais, isto porque, as pessoas ingressam com ações judiciais, em busca de obter a tutela jurisdicional que deve ser garantido pelo Estado através do Poder Judiciário.

Outrossim, verifica-se a deficiência do Poder Judiciário em cumprir seu papel fundamental, devido haver somente um magistrado para cada vara judicial, para cumprir suas funções, como proferir sentenças, acompanhar o andamento de todos os demais atos dos processos, realizar audiências, expedir despachos, bem como, é perceptível a falta de servidores para atender a demanda de inúmeros processos.

Para haver uma razoável duração dos processos nas varas cíveis da Comarca de Criciúma - SC, entende-se que o Tribunal de Justiça - SC, deve implementar mais varas judiciais, realizar mais concursos públicos para preenchimento de cargos vacantes e necessários, assim, aumentar a quantidade de magistrados e servidores concursados, além de realizar projetos de produtividade afim de atender a demanda dos processos judiciais, bem como, adotar técnicas processuais afim permitir a efetividade do prazo razoável da tutela jurisdicional.

Diante dos dados apresentados através das pesquisas realizadas, conclui-se que não existe um prazo determinado para que um processo tenha uma duração razoável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 dez. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 07.dez.2025.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 5.624, de 09 de novembro de 1979**. Disponível em: <<https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/6804>>. Acesso em: 11 dez. 2025.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº. 426, de 16 de dezembro de 2008**. Disponível em: <<https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/16502>>. Acesso em: 10 dez. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça; SILVA, Orivalda Lima. **Comarcas de Santa Catarina**. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, 2005. 203 p

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Código de divisão e organização judiciárias do estado**. Brasília: 1994. 629 p.

SANTA CATARINA. **Resolução 41/2011**. Disciplina a competência e a instalação de vara criada pela Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008, na comarca de Criciúma, e dá outras providências Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 09 dez 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**: Estatística. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso em: 02. dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**: Estatística. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 02. dez .2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ Serviço: **Saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/>>. Acesso em: 09 dez. 2025

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. Chapecó, SC: Argos, 2003. 233 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SAFE, 1988. 168 p.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.oas.org/dil/port/1948%20

Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>.
Aceso em: 08 dez.2025

DIAS, Daniella S. **Desenvolvimento urbano: princípios constitucionais**. Curitiba, PR: Juruá, 2002. 275 p.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do judiciário**. Revista Processo. São Paulo, v. 128, out. p. 164-174, 2005.

FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1998. 386 p

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12.ed., rev. atual. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2015. 512 p.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Acesso à justiça e autonomia financeira do poder judiciário: a quarta onda?: em busca da efetividade dos direitos fundamentais**. Curitiba, PR: Juruá, 2006. 259 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n.56, 20.12.2007. São Paulo: Malheiros: 2008. 926 p.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **A crise da justiça e do processo a garantia do prazo razoável**. Revista de Processo. São Paulo, v. 102, out. /dez. p.240-267. 2003.